

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.126, DE 2004

“Altera o artigo 15 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.”

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei submetido à nossa análise altera o art. 15 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe que para a obtenção de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, o interessado deve comparecer pessoalmente ao órgão emitente, *“onde será identificado e prestará as declarações necessárias”*.

A alteração proposta estabelece que a emissão da carteira deve ser feita pelo interessado ou pelo responsável legal por adolescente de 14 a 16 anos. O pedido deve ser dirigido aos órgãos descentralizados do Ministério do Trabalho e Emprego ou aos órgãos conveniados. O interessado ou responsável deve comparecer pessoalmente a fim de prestar as declarações necessárias.

Em reunião ordinária realizada em 9 de outubro de 2007, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP – aprovou, unanimemente, o parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif, que concluiu pela aprovação, nos termos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.126, de 2004.

O Substitutivo da CTASP mantém a redação do art. 15 da CLT e introduz parágrafo único a fim de dispor que “*o interessado com idade entre 14 e 16 anos deve comparecer ao órgão emitente acompanhado por seu responsável legal*”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Os aspectos constitucionais foram respeitados. A matéria envolve Direito do Trabalho, portanto a competência legislativa é da União e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre tais matérias. A iniciativa para apresentar esse tipo de projeto é de qualquer membro do Congresso Nacional. Foram, assim, observados os arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A idade para o trabalho foi respeitada pelas proposições. Com efeito, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, é proibido qualquer tipo de trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos.

Não há aspecto conflitante com o texto constitucional que impeça a aprovação da matéria.

O projeto original, conforme salientado pelo Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado Mauro Nazif, permite que o responsável legal pelo menor de dezesseis anos faça o pedido de emissão da Carteira de Trabalho.

A CLT determina que os próprios interessados façam tal pedido. No caso de trabalhadores com idade inferior a 16 anos, que são considerados absolutamente incapazes para a prática de atos civis, conforme o art. 3º do Código Civil, há necessidade de representação pelos responsáveis

legais. Isso não significa que o responsável possa substituir o menor e que a sua presença seja dispensável.

A Carteira de Trabalho, embora importante para o registro da vida profissional do trabalhador, é um documento que por si só não gera qualquer prejuízo.

Não preenche o requisito da juridicidade autorizar que o responsável legal substitua o menor e possa, sozinho, solicitar a emissão de Carteira de Trabalho. Esse vício foi saneado pelo Substitutivo da CTASP.

Com efeito, o parágrafo único acrescentado ao art. 15 da CLT pelo Substitutivo determina procedimento simplificado, dispondo sobre o comparecimento do interessado acompanhado por seu responsável legal, o que pressupõe a sua concordância e representação, de acordo, portanto, com o nosso ordenamento jurídico.

O projeto original apresenta, ainda, vícios de técnica legislativa, contrariando os dispositivos da Lei Complementar 95, de 1998, que foram corrigidos pelo Substitutivo da CTASP.

Votamos, assim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.126, de 2004, **nos termos do Substitutivo** aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em, 16 de dezembro de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator